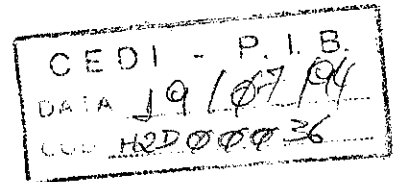


Comissão Pró-Índio de São Paulo



São Paulo, 29 de outubro de 1985

Prezados Amigos ,

Estamos encaminhando , em anexo, proposta de artigo para o ante-projeto constitucional , elaborado pelo Prof. Dr. José ' Affonso da Silva, membro da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais .

O Prof. José Affonso nos encaminhou tal proposta na expectativa de sugestões que a Comissão Pró-Índio de São Paulo oferecesse. Contudo - este o intuito desta comunicação - após consultarmos o Prof. José Affonso , achamos do maior interesse ampliarmos a consulta, o que certamente enriquecerá a discussão sobre o tema .

Dado o limite de tempo extremamente curto para enviarmos as possíveis sugestões de mudanças ao texto inicial , gostaríamos , se possível , que as considerações e sugestões nos fossem encaminhadas , por escrito , até o dia 7 de novembro próximo .

O Grupo de Trabalho sobre a Constituinte da Comissão Pró-Índio , coordenado por Manuela Carneiro da Cunha , pretende sistematizar as propostas e pareceres que nos forem encaminhados .

Atenciosamente ,

Jenival Azer de Oliveira Santos
p/ COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO

Art.47 - Terras indígenas

1. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e minerais e de todas as utilidades nelas existentes.

2. As riquezas naturais e minerais existentes nas terras habitadas pelos silvícolas só podem ser exploradas por eles, cabendo à União tão-somente prestar assistência técnica e financeira para tanto.

3. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, a ocupação ou a concessão de terras habitadas pelos silvícolas ou das riquezas naturais e minerais nelas existentes.

4. A nulidade e a extinção de que trata a alínea anterior não dão aos possuidores, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

5. Além da União e da Fundação Nacional do Índio, o Ministério Público, qualquer instituição de proteção indígena e qualquer pessoa do povo serão partes legítimas para promover ações judiciais em defesa dos interesses dos silvícolas previstos neste artigo e em lei.

6. Ações propostas por índios ou grupos de índios serão conhecidas e processadas, cabendo ao Juiz da causa abrir vista ao Ministério Público que se incumbirá de dar sequência ao feito no interesse da comunidade indígena.

Comissão Pró-Índio de São Paulo

PROPOSTA PROVISÓRIA ELABORADA PELA COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO-

Artigo 47 - "Terras Indígenas"

1. As terras { habitadas pelos índios
habitadas, ocupadas ou reservadas
habitadas ou reservadas }
são inalienáveis, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e subsolo e de todas as utilidades nelas existentes .
 - §1.1 As terras referidas no caput do artigo são bens públicos federais indisponíveis sendo inalterável a sua destinação salvo em caso de catástrofe natural .
 - §1.2 Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, a ocupação ou a concessão de terras habitadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e subsolo nelas existentes .
 - §1.3 A nulidade e a extinção de que trata a alínea anterior não dão aos possuidores, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra o Poder Público e os índios [ressalvada a culpa administrativa?]
2. As comunidades indígenas, os índios, suas organizações, a União, o órgão oficial de proteção aos índios, o Congresso Nacional e o Ministério Público são partes legítimas para promover ações judiciais em defesa dos interesses dos índios .
 - §2.1 São comunidades indígenas as que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional em virtude da consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas. São índios os membros dessa comunidade .
 - §2.2 Fica reconhecida a personalidade jurídica das comunidades indígenas .

Comissão Pró-Índio de São Paulo

- §2.3 Nas ações propostas por comunidades indígenas, índios, suas organizações o Juíz dará vistas ao Ministério Público, que participará no feito em defesa do interesse indígena .
3. Fica reconhecido o direito aos povos indígenas de se organizarem segundo sua estrutura social, cujos usos, costumes e tradições prevalecerão sempre às determinações legais comuns nos atos e negócios que envolverem membros da mesma comunidade.

Novembro, 1985

Acho que a questão das terras indígenas na constituição deve estar ligada a outras questões indígenas, ligando dessa forma a proposta geral de respeito e reconhecimento dos direitos indígenas à questão da terra.

Proponho, assim, que não seja apenas um artigo mas um capítulo, dedicado à questão indígena, que teriam os seguintes artigos:

1. - As terras habitadas, ocupadas ou reservadas para habitação ou ocupação indígena são bens públicos federais, cabendo aos índios a posse permanente e ficando reconhecido o usufruto exclusivo das riquezas naturais e minerais e de todas as utilidades nelas existentes.
 - 1.1 - Ao caráter público das terras indígenas se soma a indisponibilidade do Poder Público que somente poderá alterar sua destinação em caso de abandono voluntário das comunidades indígenas ou em caso de catástrofes naturais.
 - 1.2 - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenha por objeto o domínio, a posse, a ocupação ou a concessão de terras habitadas ou ocupadas por índios ou das riquezas naturais e minerais nelas existentes.
 - 1.3 - A nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de que trata a alínea anterior não dão aos possuidores, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra o Poder Público ou órgãos a ele ligado, ressalvada a culpa administrativa.
2. - As riquezas naturais e minerais existentes nas terras habitadas ou ocupadas por índios somente por eles podem ser exploradas, cabendo ao Poder Público, tão somente, prestar-lhes assistência técnica e financeira.
3. As comunidades indígenas, os índios, a União, o órgão oficial de proteção aos índios, o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito privado que tenham em seus estatutos o apoio ou proteção aos índios e ainda qualquer do povo serão partes legítimas para promover ações judiciais em defesa dos interesses dos índios.

6

- 3.1 - Nas ações propostas por comunidades indígenas, índios, pessoas jurídicas de direito privado ou qualquer do povo, o Juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará no feito em defesa do interesse indígena.
4. - Fica reconhecido o direito aos povos indígenas de se organizarem segundo sua estruturação social, cujos usos, costumes e tradições prevalecerão sempre às determinações legais comuns nos atos e negócios que envolverem membros da mesma comunidade.